

Resumo Executivo - [PL nº 1868 de 2022](#)

Autor: Comissão de Meio Ambiente **Apresentação:** 04/07/2022

Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.

Orientação da FPA: Favorável com ressalvas

Principais pontos

- O PL altera a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH para constar a segurança hídrica como um de seus fundamentos
- E determina que para outorga de direitos de uso de recursos hídricos é necessário considerar a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas.

Justificativa

- A água desempenha um papel de grande relevância na agricultura, sendo essencial não apenas para a dessedentação animal, mas também, de forma especialmente significativa, para a captação de água destinada à irrigação. No Brasil, a agricultura irrigada está presente em todas as regiões, e é particularmente adotada em locais sujeitos à escassez de água ou a períodos prolongados de seca, com o objetivo principal de aumentar a produtividade agrícola e de reduzir as perdas na produção. Diante dessa importância, é imperativo que os recursos hídricos voltados para a irrigação sejam gerenciados de maneira organizada, a fim de assegurar que haja água em quantidade e qualidade suficientes para atender a todas as necessidades dos usuários.
- O escopo do projeto visa garantir o acesso e a segurança aos recursos hídricos, contudo, quando se estabelece que a **implementação de programas e projetos deve priorizar a outorga** levando em consideração a situação de acesso à água das populações vulneráveis em áreas urbanas e rurais, é **essencial definir claramente quem são essas populações vulneráveis**, isso deve incluir uma especificação se essas populações englobam aqueles que não têm acesso à água para consumo humano e animal ou para fins de nutrição e produção de alimentos. Esse dispositivo **pode impedir a promoção efetiva da segurança alimentar ao limitar o acesso à outorga de água**, que desempenha um papel fundamental na produção e

na produtividade agrícola.

- Considerando que tanto a Constituição Federal quanto a Lei 9.433/1997 atribuem prioridade ao uso da água para dessedentação humana e animal, **não fica claro o motivo para a inclusão desse inciso**. Pelo contrário, a implementação desse inciso **pode acarretar diversas consequências** que se afastam do propósito fundamental de atender às necessidades básicas das populações carentes.
- Outro ponto a se destacar é quando ele insere o inciso 3º no art. 21, ainda que compreendamos a importância do tópico em questão, a inclusão desse inciso está criando uma nova forma de cobrança, direcionada à produção rural que promove a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade ou que contribui para a regulação do clima. Atualmente, o artigo prevê apenas duas modalidades de cobrança, relacionadas à **captação de água e ao lançamento de efluentes**. O estímulo à produção que **promove a conservação está alinhado com as boas práticas agrícolas e poderia ser incorporado como um benefício adicional na conversão da cobrança**, em vez de constituir uma nova modalidade de cobrança em si. Essa sugestão de inclusão, se inserida junto ao parágrafo único, funcionaria como um incentivo, similar à política de subsídios proposta.
- Portanto, nos posicionamos **favoráveis ao projeto mas com as ressalvas supracitadas**, ainda deixamos abaixo uma sugestão de ajuste ao texto.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

“Art. 21...

Parágrafo único: modelos de produção que promovam a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade ou que contribuam para a regulação do clima, poderão ter redutores na cobrança de uso de recursos hídricos. Para agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, poderão ser adotadas políticas de subsídios na cobrança de uso de recursos hídricos.” (NR)
